CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N: 79/2017

Autor: Vereador Hilton Coelho

Ementa: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar pela Valorização do Trabalho Decente no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

O presente projeto de resolução, de autoria do vereador Hilton Coelho, pretende criar uma Frente Parlamentar pela Valorização do Trabalho Decente no Município de Salvador.

É o que se passa a expor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR.
MAT. 6046

Análise:

Após a análise do presente projeto de resolução apresentado, sob o nº 79/2017, percebe-se que há inconstitucionalidades e ilegalidades que não permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

A Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Munícipio de Salvador, reconhecem quais são as competências do Município. Mais especificamente, a LOM dispõe que compete ao Município legislar, por meio de Projeto de Resolução, sobre matérias que são de economia e matéria interna da Câmara, como é o exemplo da criação de uma frente parlamentar.

Ocorre que, no art. 2º do Projeto de Resolução aqui em analise, há a previsão de que uma das atribuições da Frente seria fiscalizar o efetivo cumprimento da Lei no que toca a valorização do trabalho decente.

A função de ser fiscal da lei, no entanto, é atribuída constitucionalmente e exclusivamente ao Ministério Públlico. Além disso, o art. 30 da Magna Carta não fixa a competência do Município para a fiscalização do cumprimento das Leis.

Nestes termos, a Constituição é clara quando dispõe acerca da natureza jurídica do *parquet*. Veja-se a redação do art. 127 da Constituição Federal:

> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ademais, o Decreto 40.359/1956, de forma específica, regulamenta o exercício do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. Logo no art. 1º do Decreto é claro ao estabelecer que o Ministério Público do Trabalho possui a finalidade de zelar pela exata observância da Constituição Federal, das Leis e atos emanados dos poderes públicos.

Não obstante as competências do MPT, ainda temos como órgão da Administração Pública responsável pela fiscalização das relações de trabalho e emprego, o Ministério do Trabalho. O Decreto 8.894/2016, no art. 1º, dispõe:

> 1º O Ministério do Trabalho, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 2046

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbanos.

É evidente, portanto, que, ao tentar criar uma Frente Parlamentar a qual possui atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento da norma constitucional e legislação trabalhista, o Poder Legislativo está usurpando a competência do *parquet* trabalhista e do Ministério do Trabalho.

Em razão do exposto, verifica-se que a criação, pelo Poder Legislativo, de uma Frente Parlamentar com a competência de fiscalizar o cumprimento das normas que regem as relações de trabalho e emprego - invandido as atribrições específicas de cada órgão - ofende os princípios da separação dos poderes e da simetria, bem como usurpa a competência do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2018.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18.